

FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA E DESAPROPRIAÇÃO: A QUESTÃO DA PRODUTIVIDADE OBTIDA POR MEIO DE TRABALHO ESCRAVO

SOCIAL FUNCTION OF THE EARTH AND MISAPPROPRIATION: THE ISSUE OF YIELD OBTAINED BY MEANS OF SLAVE LABOR

Hamilton Gomes Carneiro¹

Cleuler Barbosa das Neves²

RESUMO

O presente artigo visa a provocar a discussão sobre a desapropriação de propriedades rurais onde se constate a utilização de trabalho assemelhado ao de escravo, tendo-se em vista que um dos requisitos do cumprimento da função social da terra consiste na observância das normas que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos proprietários e trabalhadores (art. 186, III e IV, da CF/88). Deste modo, a produção obtida por força de trabalho ilícito não pode ser computada como índice de produtividade, de modo que o imóvel não será considerado produtivo. Por sua vez, a Lei Penal também estabelece que o produto de origem criminosa tem como efeito da sentença penal condenatória a sua perda (art. 91, II, *b*, do CPB). Logo, se a gleba rural tiver essa perda/confisco dos produtos/produção, os índices de grau de eficiência na exploração (GEE) e de utilização da terra (GUT) não seriam atingidos, em razão de que a terra poderá ser confiscada sem direito a indenização.

Palavras chave: Trabalho escravo; produtividade; produto ilícito; confisco; desapropriação.

ABSTRACT

This article is intended to provoke discussion about the expropriation of farms where we see the use of labor akin to slavery, bearing in mind that one of the requirements of the fulfillment of the social function of land constitutes compliance with the rules governing labor relations and facilitating the welfare of owners and workers (Article 186, III and IV, CF/88). Thus, the production obtained by illegal work force cannot be computed as an index of productivity, so that the property will not be considered productive. In turn, the Criminal Law also provides

¹ Mestrando em Direito Agrário, no programa de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG). Juiz de Direito do Estado de Goiás. E-mail: hamiltongcarneiro@gmail.com

² Orientador: Doutor em Ciências Ambientais e Mestre em Direito Agrário, Docente do Programa de Mestrado da UFG. Procurador do Estado de Goiás. E-mail: cleuler@gmail.com

that the proceeds of criminal has the effect of criminal sentence for your loss (Article 91, II, b, CPB). So if you have this rural farmland loss / forfeiture of proceeds/production indexes degree of efficiency in operation (GHG) and degree of land use (GUT) would not be achieved and the land may be confiscated without compensation.

Keywords: *Forced labor; productivity; illicit proceeds; confiscation, expropriation.*

INTRODUÇÃO

No Brasil, a escravidão foi, em tese, abolida em 13 de maio de 1888³ pela Lei Áurea. Todavia, se por um lado, esta Lei devolveu a liberdade aos escravos brasileiros, por outro, criou um problema social, pois os escravos libertos foram colocados para fora das senzalas e fazendas sem nenhuma colaboração do Governo ou de seus antigos proprietários para se manterem vivos e empregados. Destarte, foram se aglomerando nas periferias das cidades e formaram os cortiços, que depois se transformaram em favelas e hoje são chamadas de comunidades, de modo que pessoas de baixa renda e sem oportunidades de emprego se encontram estabelecidas nessas localidades.

Atualmente, a escravidão ainda é observada em muitas fazendas, decorrendo dela a exploração do trabalhador, a violação de sua dignidade, a ofensa às normas trabalhistas e de direitos humanos. Além de privar o homem do campo do convívio social, em muitas fazendas o trabalhador fica refém do proprietário, de seu capataz ou, ainda, do popularmente chamado de “gato”⁴ e, por dívidas onerosas e injustas, tem que trabalhar em jornada excessiva ou degradante com risco para sua vida.

Côncio de que esse cenário ainda persiste no campo brasileiro, o Constituinte Originário inseriu no texto da Constituição Federal de 1988 que o imóvel rural deve observar e cumprir a sua função social, sob pena de desapropriação (art. 184, *caput*), sendo que, dentre os requisitos a serem observados para o cumprimento dessa função social, encontram-se a observância das disposições que regulam as relações de trabalho (art. 186, III) e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, IV).

Por outro lado, a Carta Magna de 1988 também preconiza que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária (art. 185, II). Assim, há uma aparente antinomia entre preceito contido no art. 185, II e os arts. 184 e 186, III e IV, todos da Constituição Federal vigente, quando se pensa na desapropriação do imóvel rural cuja produtividade seja atingida por meio de trabalho escravo. Ora, se por um lado, a

³ Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888.

⁴ Profissional que contrata e fiscaliza trabalhadores rurais durante a execução das tarefas.

Constituição Federal prevê a desapropriação da terra que descumpra a sua função social, a qual deve observar a normas trabalhistas, por outro, veda a desapropriação da propriedade produtiva, sendo que a produtividade pode ser obtida por meio de trabalho escravo.

De diversas formas o direito pátrio busca coibir a prática do trabalho escravo, inclusive, criminalizando-a (art. 149 do Código Penal). Também tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de nº. 57-A, com vistas a que a propriedade que se utilize de mão-de-obra escrava seja objeto de expropriação, situação em que o proprietário iria perdê-la, sem direito a qualquer indenização.

Em que pese o amplo arcabouço legislativo voltado a coibir a prática do trabalho escravo, a norma de maior eficácia, nesse intuito, seria aquela que possibilita a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural que viole esse requisito do cumprimento da função social da terra, conforme art. 184, *caput*, e art. 186, III, da Constituição Federal de 1988. Todavia, há um aparente conflito entre estes preceitos e o previsto no art. 185, II, da Carta Magna, o qual estabelece ser insuscetível de desapropriação a propriedade produtiva. Assim, pergunta-se: o ordenamento jurídico brasileiro admite a desapropriação do imóvel rural que, embora se utilize da prática de trabalho escravo, seja produtivo?

O presente artigo científico, pois, ocupa-se de discorrer sobre os aspectos jurídicos atinentes à desapropriação do imóvel rural produtivo em que se constate a prática de trabalho escravo, infringindo a sua função social. Pretende também refletir sobre a aparente antinomia existente entre o art. 185, II e os arts. 184 e 186, III e IV da Constituição Federal.

O presente artigo científico tem por objetivo analisar, a partir de pesquisa fundamentalmente bibliográfica, tendo por método de pesquisa o hipotético-dedutivo, as principais controvérsias relativas ao tema – ou seja, a possibilidade de desapropriação do imóvel rural produtivo em que se constate a prática de trabalho escravo – apontando, ao final, as razões por que se admite ou se refuta a existência de antinomia jurídica entre os preceitos do art. 184, *caput*, e 185, II, ambos da Constituição Federal de 1988.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO RURAL NO BRASIL

Conquanto a Organização Internacional do Trabalho (OIT) considere o Brasil referência mundial no combate ao trabalho escravo, tendo-se em vista considerável redução desse tipo de trabalho, é fato que a realidade brasileira ainda assusta não apenas pelos

números, mas pela crueldade e variedade de formas de trabalho escravo constatadas, especialmente no campo, “em virtude de heranças históricas deixadas por um passado colonial que insiste em perpetuar aquele cenário social” (SAKAMOTO, 2006, p. 34).

Para que o trabalho escravo esteja caracterizado, os estudiosos apontam como condição imprescindível o cerceamento do direito de liberdade de locomoção do indivíduo. Sob este prisma, Sakamoto (2006, p. 07) considera que “escravidão é o resultado do trabalho degradante que envolve cerceamento da liberdade”. Sakamoto (2006, p. 11) ainda salienta que:

Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga. Comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento.

Segundo Sakamoto (2006, p. 06), o Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, “conseguiu resgatar da situação de trabalho escravo mais de 22 mil trabalhadores entre 1995 e 2006”. Dados mais recentes, baseados em levantamento inédito da OIT intitulado *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*, e noticiado pela Fundação Cultural Palmares em 2011, aponta que “praticamente 40 mil pessoas foram libertadas em todo o Brasil de trabalhos análogos à escravidão nos últimos seis anos” e que “mais de 50% desta população é composta por homens com até 30 anos e em sua maioria migrante do Nordeste. 80% é de raça negra”.

O mesmo levantamento da OIT, conforme noticiado pela Fundação Cultural Palmares (2011), apresenta o perfil dos trabalhadores escravos, nos seguintes termos:

[...] a proporção de negros em regime de escravidão encontrada foi significativamente maior do que a observada no conjunto da população brasileira (50,3%) e até mesmo nas regiões Norte (76,1%) e Nordeste (70,8%). Chama a atenção a proporção de pretos entre os trabalhadores pesquisados (18,2%), um percentual de 2,5 vezes superior ao encontrado na população brasileira (6,9%), próxima apenas do índice encontrado na Bahia (15,7%), estado com a mais alta proporção de pretos no Brasil.

José Cláudio Brito Filho (*apud* SOUSA JÚNIOR, 2012, p. 35) apresenta algumas situações caracterizadoras de trabalho degradante e, como tal, caracterizadores também do trabalho escravo, conforme se lê abaixo:

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

No que tange especificamente ao trabalho escravo constatado no campo, onde a incidência dessa espécie de trabalho é ainda maior que no meio urbano, Bacovis, Sousa e Tavares Filho (2013, p. 16) frisam que o trabalhador rural “[...] muitas vezes exerce sua função sob condições precárias, recebendo pouco por seu trabalho; em muitos lugares ainda se encontram trabalhadores em regime de escravidão, trabalhando em condições subumanas e sendo tratados como *res*”. Depois, os mesmos autores concluem que “não é essa a orientação constitucional, o que se determina é que as relações de trabalho sejam regularizadas e que sejam respeitadas as leis trabalhistas” (BACOVIS, SOUZA e TAVARES FILHO, 2013, p. 16).

De fato, o trabalho constitui direito fundamental do ser humano e seu valor social é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88), assim como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) que com aquele possui estreita relação. Todavia, não é sempre que o trabalho contribui para a concretização da dignidade humana ou mesmo a respeita, como é o caso do trabalho escravo. É o que comenta Maistro Júnior (2010, p. 12):

Imaginemos, apenas para ilustrar, que se garanta o trabalho à pessoa humana mas, paradoxalmente, o faça em condições degradantes, com longas jornadas, pouco descanso e reduzida remuneração. O contexto que, em um primeiro momento, existir-se-ia garantidor do respeito à dignidade da pessoa trabalhadora – qual seja, a existência da oportunidade de trabalhar, a concretização do direito ao trabalho –, no final das contas acabaria por gerar o resultado inverso: por limitar o direito ao lazer e refletir negativamente na saúde do trabalhador, dentre outros problemas, deixaria de viabilizar a concretização reunida dos valores/direitos que compõem o piso vital mínimo e, assim, assumiria o papel contrário, passando o trabalho desenvolvido, em razão de suas condições, a ser o “vilão” que ofende a dignidade da pessoa, “coisificada” que foi pelos interesses do detentor dos meios de produção.

Se em tempos idos, a prática de trabalho escravo se utilizou de meios arcaicos de trabalho, com o avanço da tecnologia e dos modernos meios de produção, tal prática não foi erradicada. No contexto particular do setor produtivo brasileiro, coexistem “diferentes estágios de incorporação tecnológica, diversas formas de organização e gestão, relações e contratos de trabalhos variados que se expressam em modos também variados de trabalhar e de viver, de adoecer e de morrer dos trabalhadores” (SPILKI, 2009, P. 166).

Outra realidade constatada por meio de ações de auditores fiscais do Trabalho, procuradores do Trabalho, policiais federais e de agentes públicos responsáveis pela prática de trabalho escravo no Brasil é que “quem escraviza no Brasil não são proprietários desinformados, escondidos em fazendas atrasadas e arcaicas; [...] são latifundiários, muitos produzindo com alta tecnologia para o mercado consumidor interno ou para o mercado internacional” (SAKAMOTO, 2006, p. 24), conclusão a que se chega, por exemplo, quando se verifica que “não raro nas fazendas são identificados campos de pouso de aviões. O gado recebe tratamento de primeira, enquanto os trabalhadores vivem em condições piores do que as dos animais” (SAKAMOTO, 2006, p. 24).

No combate ao trabalho escravo, embora o Brasil assuma posição de destaque mundial nessa luta, muitos empecilhos se encontram, por vezes não raras, atribuíveis à omissão do próprio Estado, que tem o dever de erradicá-lo. De fato, embora haja o que se comemorar nessa busca, notadamente esforços corajosos por parte de órgãos públicos, “[...] tais manifestações se comprovam insuficientes se desacompanhadas de punições aos empregadores que se beneficiam dessas relações de trabalho pré-capitalistas” (RAMOS FILHO, 2008, p. 21).

Na prática do trabalho escravo rural, os chamados *gatos*, aqueles que “aliciam os trabalhadores, servindo de fachada para que os fazendeiros não sejam responsabilizados pelo crime” (SAKAMOTO, 2006, p. 21), assumem papel imprescindível. Acerca do assunto, Sakamoto (2006, p. 21) esclarece que:

Há fazendeiros que, para realizar derrubadas de matas nativas para formação de pastos, produzir carvão para a indústria siderúrgica, preparar o solo para plantio de sementes, algodão e soja, entre outras atividades agropecuárias, contratam mão-de-obra utilizando os contratadores de empreitada, os chamados “gatos”. [...] Esses gatos recrutam pessoas em regiões distantes do local da prestação de serviços ou em pensões localizadas nas cidades próximas. Na primeira abordagem, mostram-se agradáveis, portadores de boas oportunidades de trabalho. Oferecem serviço em fazendas, com garantia de salário, de alojamento e comida. Para seduzir o trabalhador, oferecem “adiantamentos” para a família e garantia de transporte gratuito até o local do trabalho.

Ainda sobre a atuação do *gato*, Sakamoto (2006, p. 21-22) informa que:

O transporte é realizado por ônibus em péssimas condições de conservação ou por caminhões improvisados sem qualquer segurança. Ao chegarem ao local do serviço, são surpreendidos com situações completamente diferentes das prometidas. Para começar, o gato lhes informa que já estão devendo. O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem já foram anotados em um “caderno” de dívidas que ficará de posse do gato. Além disso, o trabalhador percebe que o custo de todos os instrumentos que precisar para o trabalho – foices, facões, motosserras, entre outros – também será anotado no caderno de dívidas, bem como botas, luvas, chapéus e roupas. Finalmente, despesas com os improvisados alojamentos e com a

precária alimentação serão anotados, tudo a preço muito acima dos praticados no comércio. Convém lembrar que as fazendas estão distantes dos locais de comércio mais próximos, sendo impossível ao trabalhador não se submeter totalmente a esse sistema de “barracão”, imposto pelo gato a mando do fazendeiro ou diretamente pelo fazendeiro. Se o trabalhador pensar em ir embora, será impedido sob a alegação de que está endividado e de que não poderá sair enquanto não pagar o que deve. Muitas vezes, aqueles que reclamam das condições ou tentam fugir são vítimas de surras. No limite, podem perder a vida.

Pelo que se viu, embora o Brasil tenha respeitado reconhecimento internacional no combate ao trabalho escravo, a situação ainda é muito preocupante quanto a esta prática, mormente quando relativa ao meio rural. Políticas públicas eficientes no combate ao trabalho escravo ainda desafiam o Poder Público.

2. IMÓVEL RURAL E PROPRIEDADE RURAL

O atual modelo fundiário é fruto da mentalidade do século XV, antes do descobrimento do Brasil, quando o Tratado de Tordesilhas, de 07/06/1494, firmado entre os reis de Portugal Dom João e os reis da Espanha Dom Fernando e Isabel, foi homologado por bula papal, pacificando as rivalidades entre as duas potências daquela época (BARROS, 2012, p. 47).

O referido tratado dividiu o mundo em uma linha imaginária do polo ártico ao antártico, ficando Portugal com as terras à sua direta. Em seguida, surgiram as capitânicas hereditárias, para fortalecimento do reino, incentivo ao povoamento, demonstração de domínio sobre as terras e extração de riquezas, que, posteriormente, pela falta de exploração pelos antigos donatários, eram redistribuídas pelo critério de sesmarias, ou seja, entre novos beneficiários. Todavia, agora registradas no livro tomo, permitiu-se a fiscalização das doações e a cobrança do dízimo anual, o que deu lugar às sesmarias e aos latifúndios, tudo fruto da improdutividade desses grandes imóveis rurais, que ainda perdurem em pleno século XXI (BARROS, 2012, p. 47).

A Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e a Lei n. 8.629, de 25/02/1993 definem o imóvel rural como sendo o “o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial” (art. 4º, I, da Lei 8.629/1993). Ambas as leis, portanto, para definir o imóvel rural, utilizam-se do critério da destinação.

A Receita Federal, para fins de tributação, considera um único imóvel rural duas ou mais parcelas de terras rurais, desde que localizadas fora do perímetro urbano do Município (Cf. §2º do artigo 1º da Lei n. 9.393/1996), utilizando-se, pois, do critério da destinação.

Juliana Fernandes Chacpe, valendo-se de considerações feitas de Bruno Rodrigues Arruda e Silva nos autos do processo de nº. 54140.001331/2006-95//PGF/PFE/INCRA/SR-03/Nº196/2008, tece o seguinte comentário sobre a celeuma existente sobre os diversos conceitos de imóvel rural e propriedade rural:

Na verdade, o conceito de imóvel rural, para o Direito Agrário, já foi sedimentado em várias decisões do Supremo Tribunal Federal e sua interpretação não comporta os estreitos limites propostos na análise supramencionada. Isto porque o Excelso Pretório, ao contrário do que pretende o parecer técnico referenciado, distinguiu os conceitos de imóvel e de propriedade rural. O imóvel rural está associado à noção de unidade de exploração econômica voltada ao desenvolvimento de atividades agrárias, podendo ser formado por uma ou mais propriedades rurais. A propriedade rural, esta sim está relacionada à matrícula única definida. O imóvel pode ser formado por mais de uma matrícula, inclusive de proprietários diferentes, desde que digam respeito a áreas contínuas e contíguas que estejam exploradas de forma única”.

Como se vê, o Direito Agrário, para fins de definição do imóvel rural, utiliza-se do critério da destinação (art. 4º, I, da Lei nº. 8.629/93).

3. PROPRIEDADE DESTRUTIVA

Em seu artigo científico intitulado *A depredação das áreas de preservação permanente e de reserva legal florestal do bioma Cerrado como causa de desapropriação da propriedade rural por interesse social*, Luiz Carlos Falconi e José Nicolau Heck (2005, p. 86) assim conceituam a propriedade destrutiva:

A propriedade destrutiva, que devasta total ou parcialmente as áreas de preservação permanente e ou de reserva legal florestal, espaços territoriais especialmente protegidos, porque essenciais ao equilíbrio dos processos ecológicos, não se enquadra no perfil de propriedade produtiva e muito menos cumpre a função social e ambiental da propriedade.

Falconi e Heck (2005, p. 86) ainda ensinam que:

[...] a União Federal poderá decretar a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, uma vez constatada a existência de determinada propriedade qualificada como destrutiva por supressão total ou parcial das áreas de preservação permanente e reserva legal, cujo proprietário se recuse a promover a recomposição da cobertura vegetal, conforme determinada em lei.
[...]

O processo administrativo a ser necessariamente constituído deve resguardar ao proprietário o direito de defesa, culminando, se esta for carente ou improcedente, na declaração de interesse social para fins de reforma agrária.

O conceito de propriedade produtiva está intimamente relacionado ao de função social, já que não se cogita que uma propriedade destrutiva cumpra a função social. Neste propósito, Marés (2006, p. 61) assevera que “o proprietário da terra que no exercício de seu direito de propriedade não faz com a gleba produza adequadamente, proteja os recursos naturais e o meio ambiente, gere bem estar a si e a seus trabalhadores ou não cumpra as leis trabalhistas, viola a lei”.

Falconi e Heck (2005, p. 87) também destacam que a propriedade destrutiva não se enquadra no perfil de propriedade produtiva e muito menos cumpre a função social e ambiental da propriedade.

4. DA RESPONSABILIDADE PELO USO INADEQUADO DA TERRA

O imóvel rural muitas vezes é utilizado por pessoas de forma temporária como no caso de arrendamento rural, parceria agrícola, agroindustrial e extrativa ou comodato (art. 92 do Estatuto da Terra). Nestes casos, pode-se indagar sobre quem recairia a responsabilidade no caso de constatação da existência de trabalho escravo no imóvel rural. Considerando, estes casos, pode indagar-se: no caso de constatação da existência de trabalho análogo ao de escravo, quem é o responsável? A gleba poderá ser desapropriada se constatada essa violação aos direitos trabalhistas e de degradação das condições de trabalho?

Para responder tais questionamentos, adota-se uma nova vertente no Direito Agrário e Trabalhista em que a Teoria do Domínio do Fato, utilizada no Direito Penal, especialmente na Ação Penal n. 470, popularmente conhecida como ‘mensalão’, acolhida pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) poderá ser aplicada também nesses casos, conforme palestra ministrada pelo juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região Fabiano Coelho de Souza⁵. Na referida ocasião, o palestrante afirmou que, se realmente for adotada essa teoria pelos juízes e Tribunais, muitos proprietários rurais que praticam violação às leis trabalhistas e especialmente os que reduzem o trabalhador à condição análoga à de escravo serão punidos com mais efetividade sem tantos questionamentos e recursos protelatórios. Logo, o proprietário rural é diretamente responsável pelo que acontece na sua propriedade

⁵ SOUZA, Fabiano Coelho, Anotações na palestra feitas pelo subscritor, na Escola Superior de Advocacia de Goiás – ESA, em Goiânia, no dia 30 de janeiro de 2014, manuscrito.

seja como uso permanente ou temporário, não podendo se esconder de eventual ação alegando que desconhecia o que acontecia naquele ambiente.

Masi (2011, p. 01) traz importantes esclarecimentos sobre a denominada Teoria do Domínio do Fato por meio do seguinte comentário:

A Teoria do Domínio do Fato é um critério material de aferição da autoria delitiva criada por Welzel e desenvolvida posteriormente por Roxin^[01], que surge em contraponto às teorias objetivas da autoria na tentativa de melhor explicar alguns pontos relativos ao concurso de pessoas, como a autoria mediata (na qual o autor mediato não realiza o verbo núcleo do tipo nem concretiza materialmente a realização do fato, porque se serve de terceira pessoa para isso). Em síntese, domínio do fato é o domínio que o agente tem sobre o resultado típico.

Segundo Welzel, o autor direto é o senhor sobre sua decisão e execução e, com isso, o senhor sobre seu ato, o qual ele realiza de forma conscientemente final em sua essência e existência.

[...]

Na Teoria do Domínio do Fato, o autor mediato, ou "homem de trás" (*hinterman*), detém o chamado domínio pleno do fato e a vontade do autor imediato a ele subordinado que lhe serve de instrumento. Dele emana a ordem para a execução do delito. Contudo, é o autor imediato que pratica efetivamente o fato, até porque o manejo da ação com sucesso fático está nas mãos de seu realizador.

Segundo o magistrado trabalhista Fabiano Coelho de Souza, na já mencionada palestra por ele proferida, em quase duzentas sentenças proferidas contra empresas que desrespeitavam a legislação trabalhista colocando seus funcionários em condições análogas à de escravo, ele determinou na condenação que fosse publicada a sentença em dois jornais de ampla divulgação na cidade, para que todas as pessoas tivessem consciência de que essas empresas praticam condutas ilícitas.

Na opinião do juiz Fabiano Coelho esse tópico/capítulo da sentença é muito importante, pois afeta diretamente a imagem da empresa e na era da globalização, em que todos se comunicam por meio da rede mundial de computadores, isso pode interferir nas suas ações, vendas no atacado e varejo e comércio em geral. Desta forma, o referido tópico do dispositivo é inserido para inibir e servir de alerta a outros empresários sobre as consequências danosas para seu empreendimento em caso de infringirem as leis trabalhistas e penais.

De outra banda, o respeitável magistrado esclareceu que a posição do segundo grau é diametralmente diferente da posição adotada pelo jurista, que já reformou várias de suas decisões. Entende o magistrado que é um longo caminho a ser trilhado até que todos os operadores do direito tenham real consciência das atitudes que tomam.

O dono do imóvel não pode ser ingênuo ao ponto de não visitar o imóvel e verificar as condições de sua gleba, bem como a situação dos empregados do seu arrendatário ou

parceiro rural. A violação da dignidade da pessoa humana é questão de ordem pública. Segundo a teoria do domínio do fato o proprietário deve saber o que o arrendatário faz.

5. DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA E DA DESAPROPRIAÇÃO POR SEU DESCUMPRIMENTO

O art. 186 da Constituição Federal impõe à propriedade rural o cumprimento de sua função social, sob pena de desapropriação. Dentre outros requisitos, a propriedade rural cumpre com a sua função social quando observa as normas que regulam as relações de trabalho e favorecem o bem estar dos trabalhadores e empregados (art. 186, III e IV, da CF/88).

Ressalta-se que a exigência de cumprimento da função social do imóvel não é novidade da Constituição Federal de 1988, embora o seja em termos puramente constitucionais. Com efeito, tal imposição já existia desde o Estatuto da Terra no seu artigo 2º, § 1º, abaixo transcrito:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

A consequência da violação da função social da propriedade rural é a desapropriação, para fins de reforma agrária (art. 186, *caput*, da CF/88). O instituto da desapropriação é espécie de intervenção violenta do Estado na propriedade privada. Trata-se de verdadeira atividade administrativa, cuja finalidade - o interesse público - é garantida por regra jurídica constitucional e regulamentada por regras jurídicas ordinárias. Ferreira (1988, p. 185) define a desapropriação nos seguintes termos:

A desapropriação é um ato de direito público mediante o qual a administração, com base na necessidade pública, na utilidade pública ou no interesse social, desvincula um bem de seu legítimo proprietário para transferir sua propriedade a um ente estatal ou a particular, com prévia e justa indenização. Vários problemas ligados às tensões sociais no campo, à má distribuição da terra e à sobrecarga de latifúndios estariam praticamente insolúveis, por exigirem as respectivas desapropriações um volume tal de dinheiro que o expediente era inviável.

Por sua vez, Meirelles (MEIRELLES, 2006, p. 599) define a desapropriação nos seguintes termos:

Desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5º, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CF, art. 182, § 4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social (CF, art. 184).

A desapropriação de área rural ocorre quando o imóvel não está atendendo à sua função social. A desapropriação é regulada pela CF nos seus artigos 184 a 186 e está regulamentada na Lei n. 8.629, de 25/2/1993, com referência aos enfoques substantivos do quadro constitucional. O Processo de desapropriação é regulamentado pela Lei Complementar n. 76, de 6/7/1993, que recebeu alterações na Lei Complementar n. 88, de 23/12/1996.

José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 706) salienta que “[...] Qualquer que seja o objetivo da desapropriação rural, normal é que se enquadre na modalidade de desapropriação ‘por interesse social’, situação fático-jurídica constitutiva de um dos fundamentos do poder expropriatório do Estado”.

Para Borges (1987, p. 67), “pode parecer aos mais afoitos que a desapropriação seja um meio de se negar o direito de propriedade. Mas não é”. Todavia, pondera que “ao contrário, é confissão de respeito ao direito de propriedade, pelo reconhecimento de que o Poder Público só pode subtrair a propriedade ao particular obedecendo a regras jurídicas precisas” (BORGES, 1987, p. 67). No mesmo sentido, Sampaio (1988, p. 11/12) ainda sustenta que:

Em um Estado de Direito, o poder público não pode retirar, arbitrariamente, a propriedade da terra. Só poderá fazê-lo quando esse direito não estiver sendo exercitado de acordo com a lei. Por isso, a lei precisa conter dispositivos que possibilitem a clara separação entre os proprietários que estão exercitando seu direito adequadamente e os que não o estão fazendo. Para evitar o arbítrio das autoridades, esses dispositivos devem explicitamente declarar as situações que autorizam o Estado a desapropriar um imóvel. Na legislação chilena pré-Pinochet, usava-se a expressão “*causales de expropiacion*” para disciplinar essa matéria; na terminologia jurídica brasileira, adotou-se o conceito “função social da propriedade”.

Pelo exposto, denota-se que, o imóvel rural em que seja constatada a prática de trabalho escravo, estando, assim, caracterizada a violação à sua função social, é passível de desapropriação para fins de reforma agrária.

6. A PEC 57-A: O CONFISCO OU PERDA COMO CONSEQUÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 57-A de 1999, cuja pretensão é a alteração da redação do art. 243 da Constituição Federal. A referida PEC possui a seguinte redação:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
‘Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.
Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei. ‘ (NR)

Essa PEC está aguardando votação final, mas os membros mais conservadores e da bancada ruralista conseguiram adiar mais uma vez sob dois argumentos: o primeiro é que o confisco deve ser também de imóveis urbanos onde se verifique a ocorrência de trabalho escravo e o segundo argumento é que deverá ser direcionada para lei posterior a indicação dos critérios para verificar quais requisitos para que o confisco seja efetivado.

A Frente Parlamentar de Agropecuária, mais conhecida como bancada ruralista também almeja modificar o conceito de trabalho assemelhado ao escravo para alterar o artigo 149 do CPB, já modificado em 2003, por entender que este conceito causa ‘insegurança jurídica’. Todavia, seria um grande retrocesso, pois o conceito utilizado no referido artigo é elogiado até pela Organização do Trabalho Internacional (OIT), afirmando que o Brasil é uma referência para a comunidade internacional no combate às formas contemporâneas de escravidão.

Nas palavras de Rudolf Von Ihering:

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo -, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos.
Todas as grandes conquistas da história do direito, como a abolição da escravatura e da servidão, a livre aquisição da propriedade territorial, a liberdade de profissão e de consciência, só puderam ser alcançadas através de séculos de lutas intensas e ininterruptas.

Talvez não seja necessário esperar décadas e nem lutas com derramamento de sangue para a aprovação dessa PEC, que já se arrasta no Congresso Nacional há bastante tempo.

Se a PEC for aprovada, o confisco será instantâneo e não necessitará de uma sentença penal condenatória para aplicar a perda da propriedade como efeito da condenação, nos termos do artigo 91, II, alínea “b”, do CP⁶.

O confisco no processo penal só atinge os instrumentos do crime e os produtos do crime ou o proveito obtido com o crime, isto é, bens intrinsecamente antijurídicos; a perda de bens não requer sejam os bens frutos de crime. O que o condenado vai perder são bens ou valores legítimos seus, os que integram seu patrimônio lícito. Nesse caso, dispensa-se a prova da origem ilícita deles. Todavia, a punição àquele proprietário rural que utiliza mão de obra com trabalho escravo violenta os direitos humanos dos cidadãos envolvidos com o cultivo da terra ou pecuária. O trabalhador rural precisa ser protegido para que labore com dignidade, com conforto para sua família e tenha uma existência digna.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada demonstrou que muitos desafios ainda são impostos ao Poder Público no combate ao trabalho escravo no Brasil. Para os mais radicais, incluindo organizações governamentais e não governamentais, um desses desafios se refere à aprovação da PEC nº. 438/2003, que impõe a expropriação do imóvel em que exista tal prática, situação em que não haveria que se cogitar indenização ao proprietário, diferentemente daquilo que é previsto atualmente, em que tal situação enseja a desapropriação, mediante indenização. O que se nota, no entanto, é que esse combate desafia, primeiramente, a realização dos dogmas constitucionais relativos ao tema, já que mesmo a atual sanção prevista – a desapropriação – não é cumprida. Assim, pouco ou nada adiantaria a modificação da sanção prevista, sem sua concretização.

No que tange especificamente ao aparente conflito existente entre o dispositivo constitucional relativo à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural violador de sua função social (art. 184, *caput*, da CF/88), que tem como um de seus a observância das normas que regulam as relações de trabalho (art. 186, III, da CF/88) e

⁶ Art. 91. São efeitos da condenação: (...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (...)

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

o que atine à vedação do imóvel rural produtivo (art. 185, II, da CF/88), demonstrou-se que tal conflito inexistente, uma vez que a função social somente é cumprida pelo imóvel que cumpre, simultaneamente, todos os requisitos a ela referentes e não apenas o requisito atinente à produtividade. Ademais, a propriedade produtiva pressupõe que tal produtividade seja atingida por meios lícitos, o que não se verifica quando seja atingida por meio de trabalho escravo.

Com relação à responsabilidade do proprietário rural ou do arrendatário ou parceiro, entende-se que todas as pessoas físicas ou jurídicas, ao instituírem qualquer relação jurídica, deverão fiscalizar a atividade agrária incidente sobre o objeto (art. 69 do Decreto-lei n. 167/1967), para que não sejam desviadas de suas finalidades lícitas, especialmente em relação às atividades de cultivo de plantas psicotrópicas ilegais e a utilização de mão de obra análoga à de escravo.

Desta forma, aplicando-se a Teoria do Domínio do Fato, entende-se que o proprietário possuía conhecimento daquela atividade ilícita e não tomou as providências necessárias para cessar a atividade ilícita. Assim, deverá perder a sua propriedade rural por sua omissão intencional.

Conforme restou demonstrado, o conceito de produtividade previsto no art. 6º, *caput*, da Lei nº. 8.629/1993, não se limita a seu viés econômico, mas pressupõe a exploração racional da propriedade, sendo esta inconcebível quando não se verifica, dentre outros requisitos, a observância das normas que regulam a relação de trabalho, submetendo os trabalhadores, por exemplo, a trabalhos degradantes e, sobretudo, cerceando o seu direito de liberdade, característica inarredável da mão-de-obra escrava.

Demonstrou-se também que a PEC 57-A objetiva à coibição da prática da violação às relações trabalhistas, com solução mais drástica e rigorosa, com o desapossamento da propriedade rural do fazendeiro sem nenhuma indenização. Todavia, enquanto não votada e aprovada a PEC 57-A, o INCRA pode e deve continuar fiscalizando e solicitando vistorias preliminares para fundamentar a prova, a fim de ser autorizado a ser imitado na posse e iniciar a desapropriação do imóvel rural onde se constatar a ocorrência de trabalho análogo à condição de escravo.

Ao que parece, com a aprovação dessa proposta de emenda constitucional, o procedimento ficará muito mais simplificado e com isso poderemos ter mais áreas confiscadas para a distribuição no programa de Reforma Agrária.

Por todo o exposto, conclui-se que a desapropriação do imóvel rural que viole a sua função social é medida que, além de garantir o bem-estar dos trabalhadores rurais, sua

dignidade e o cumprimento da própria função social da terra, contribui para a concretização do direito de todos ao acesso à terra, uma vez que o imóvel desapropriado se destina à reforma agrária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Conceito e Validade do Direito*; Organização Ernesto Garzón Valdés ... [et al].; tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. – (Biblioteca jurídica WMF)

AULETE, Caldas. iDicionárioAulete. Disponível em: <<http://aulete.uol.com.br/ad%20perpetuam%20rei%20memoriam>>. Acesso em: 4 fev. 2014, 02:19.

BACOVIS, Maria Cristina M. de F.; SOUZA, Leticia de Castro de; TAVARES FILHO, Walter de Morrais. *Função social da propriedade*. Revista Bonijuris. Ano XX, nº. 530. Jan/2008. P. 13-18.

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de Direito Agrário*. 7. ed. rev., e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos do direito agrário*. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1987.

BRASIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm. Acesso em 3 fev. 2014, 09:41.

_____. *Constituição Federal de 1988*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 3 fev. 2014, 09:14.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 3 de fev. 2014, 09:18.

_____. Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 3 fev. 2014, 09:33.

_____. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm>. Acesso em: 3 fev. 2014, 15:39.

_____. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em: 3 fev. 2014, 09:30.

_____. Decreto-Lei n. 167, de 14/02/1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0167.htm>. Acesso em: 17 fev. 2014, 09:11.

_____. Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm. Acesso em: 3 fev. 2014, 09:22.

_____. Proposta de Emenda à Constituição n. 57-A, de 1999 (n. 438/2001, na Câmara de Deputados). Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105791. Acesso em: 4 fev. 2014, 02:01.

_____. *Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 03 fev. 2014, 09:25.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 14. ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro:2005, p. 706.

CHACPE, Juliana Fernandes, no artigo *Do conceito de imóvel rural como unidade de exploração econômica*: consequências quanto à forma de elaboração de laudo agrônomo de fiscalização e a classificação fundiária do imóvel para fins de desapropriação para reforma agrária. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10880&revista_caderno=27>. Acesso em: 01 fev 2014, 18h45min.

FALCONI, Luiz Carlos; HECK, José Nicolau, A depredação das áreas de preservação permanente e de reserva legal florestal do bioma Cerrado como causa de desapropriação da propriedade rural por interesse social, *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 42 n. 168 out./dez. 2005, <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/961/R168-06.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 2 fev 2014, 23:00.

FERREIRA, Pinto, *Curso de Direito Agrário*, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 173.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Agrário*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito* – texto integral, Tradução de Pietro Nasseti, Ed2itora Martin Claret, São Paulo: 2003.

MACEDO, Tatiana Bandeira de Camargo. Trabalho escravo em terras economicamente produtivas: a possibilidade de desapropriação-sanção. *Revista de Doutrina do TRF da 4ª Região*. Publicado em 30/08/2012. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao049/Tatiana_Macedo.html>. Acesso em: 3 fev. 2014, 15:52.

MARÉS, Carlos Frederico. *Função Social da Terra*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris. 2003.

MARÉS, Carlos Frederico. *Desapropriação Sanção por Descumprimento da Função Social?*. Revista de Direito Agrário, MDA|Incrá|Nead|ABDA, Ano 19, nº 18, 2006. Disponível em: <<http://www.abda.com.br/revista18/pdf/artigos/Desapropria%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2014, 15:53.

MASI, Carlo Velho. *Análise de caso judicial à luz da teoria do domínio do fato*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2992, 10 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19959>>. Acesso em: 3 fev. 2014.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, 32. ed., Malheiros, 2006.

RISSATO, Graziella Pavan, na Monografia *Trabalho escravo contemporâneo e função social da propriedade: a expropriação de terras no combate à servidão por dívidas na zona rural*, Brasília: 2013. Disponível em: <http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/5849/1/2013_GraziellaPavanRissato.pdf>. Acesso em 25 jan. 2014, 15:00.

RIZZARDO, Arnaldo. *Curso de Direito Agrário*. 1. Ed., São Paulo: ed. RT, 2013.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.). *Trabalho escravo no Brasil do Século XXI*. In: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf> São Paulo, 2006. Acesso em 24 out 2013, às 18h40min.

SOUZA, Fabiano Coelho. Palestra *Trabalho Escravo*, em 30 de janeiro de 2014. Anotações na palestra feitas pelo subscritor, na Escola Superior de Advocacia de Goiás – ESA, em Goiânia, manuscrito. RAMOS FILHO, Wilson. *Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neoescravidão*. Unibrazil: Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Vol. 04. 2008.

SOUSA JÚNIOR, Ariolino Neres. *Neoescravidão urbana: condições laborais degradantes de trabalhadores com deficiência no setor terciário*. Revista Bonijuris. Set. 2012. Ano XXIV, n. 586, v. 24, n. 9. P. 33-41.

SPIILKI, Adriana (et. al). *O trabalho na contemporaneidade e suas implicações na subjetividade dos trabalhadores*. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, EDUFSC, Volume 43, Número 1, p. 165-179, Abril de 2009.